



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10855.002156/2003-89
Recurso nº 106-141.211 Especial do Contribuinte
Matéria IRF
Acórdão nº 04-01.165
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

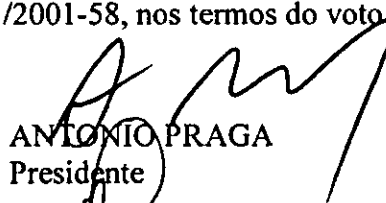
Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

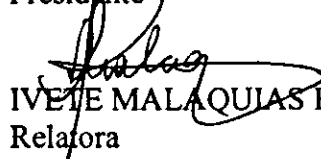
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SOBRESTAMENTO -Pendência de decisão administrativa que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, enseja o sobrestamento do julgamento administrativo com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinar a juntada ao processo 10882.001431/2001-58, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-15.788, fls.222/227, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos negou provimento ao recurso, o Contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 50/58, dado seguimento nos termos do despacho de fls.307/309.

O acórdão está assim ementado:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 135/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. As hipóteses de suspensão de exigibilidade são as previstas no art. 151 do CTN. Somente com o advento do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensação requerida passou a observar ao rito processual do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do citado artigo do Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Recurso negado.

Argui divergência entre a decisão recorrida e decisões proferidas por outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, como apontou nos Acórdãos nºs 201-79.096 e 201-69.334, respectivamente, no seguinte teor:

COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DÉBITOS DECLARADOS. COBRANÇA. Anteriormente às alterações da MP nº 135, de 2003, o débito fiscal declarado em DCTF e vinculado a qualquer forma de extinção ou suspensão de exigibilidade era objeto de lançamento de ofício, que, se efetuado nesses casos, era regular. COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. EFEITOS. O crédito tributário lançado em auto de infração, originário da vinculação considerada indevida à compensação informada em DCTF, não é passível de cobrança enquanto não julgado definitivamente o processo relativo à Declaração de Compensação. Recurso negado.

O acórdão recorrido versa sobre exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado pela contribuinte em DCTF, com base no art. 90 da MP nº 2.158, de 2001, os quais ela pretendia compensar com crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), cujo pedido de Restituição fora indeferido (fl. 5). Negou-se provimento ao recurso voluntário, pelo que ficou mantido o lançamento efetuado, e não declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No acórdão paradigma também foi negado provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento efetuado no tocante ao tributo¹, ressaltando, porém, o voto a “manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não julgado definitivamente o processo relativo à Declaração de Compensação”.

Assim, busca a Recorrente que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de decisão definitiva o seu pretendido direito creditório, nos moldes do acórdão trazido ao confronto.

A Fazenda Nacional oferece contra-razões às fls. 313/316, onde pede a manutenção da decisão conforme o acórdão recorrido.

É o Relatório.

¹ A decisão de primeira instância já havia exonerado a multa de ofício.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Este processo é decorrente do PAF Nº 10882.001431/2001-58, onde o contribuinte protocolou pedido de Restituição/Compensação dos débitos confessados em DCTF, com créditos oriundos da restituição de Imposto de renda sobre o lucro líquido.

É objeto do especial o pedido para que se suspenda a “cobrança, enquanto houver recursos na esfera administrativa”.

Constou no relatório do acórdão combatido o seguinte relato:

(...)Apreciando o recurso, esta Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse anexado ao presente os autos do PAF nº 10882.001431/2001-58.

Retornaram os autos com informação de que o referido processo se encontrava nessa Câmara aguardando julgamento. Verificada tal informação, constatou-se que de fato o processo já fora julgado por essa Câmara, que no acórdão 106-15.148 afastou a decadência do pedido de restituição e determinou a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.

Agora, pesquisando o andamento do processo cujo crédito é invocado como origem da compensação, tem-se que o mesmo foi provido conforme transcrição de sua ata de julgamento:

Número do Recurso: -145396

Câmara: -SEXTA CÂMARA

Número do Processo: -10882.001431/2001-58

Tipo do Recurso: -VOLUNTÁRIO

Matéria: -IRF/LL

Recorrente: -SELTE SERVIÇOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS LTDA.

Recorrida/Interessado: -5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: -08/10/2008 00:00:00

Relator: -Janaina Mesquita Lourenço de Souza

Decisão: -Acórdão 106-17095

Resultado: -DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: -Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assim, entendo que cabe examinar, em preliminar, a alegação relativa à suspensão do julgamento em face de processo administrativo inconcluso, cujas matérias são vinculadas.

Nesse sentido, não há como se negar que o deslinde da matéria objeto daquele processo influencia diretamente na validade das compensações glosadas no presente caso e que fundamentaram a correspondente ação fiscal, bem como de que aquela decisão está sujeita a alterações à vista das possíveis interposição de embargos e/ou Recurso Especial.

Assim, prosseguir com a cobrança no caso dos autos implicaria na execução provisória da sentença nos termos do artigo 588 do Código de Processo Civil Brasileiro, cujo rito e forma encontram-se na esfera de atuação das Autoridades Judiciárias.

Também sob o fundamento de que a decisão daquele processo do qual este é decorrente, não é definitiva, é de se sobrestar a apreciação do feito até decisão final daquele processo. Tal se fundamenta no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que assim dispõe:

Art. 265 - Suspende-se o processo:

...

IV - quando a sentença de mérito:

11 a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Posto isto, proponho o sobrestamento do feito e a sua juntada ao processo 10882.001431/2001-58, pela conexão que há entre ambos, implicando em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

